

LORENNNA DE SOUSA OLIVEIRA

ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO ECA, PROJETO DE LEI N° 333/2015

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

LORENNNA DE SOUSA OLIVEIRA

ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO ECA, PROJETO DE LEI N° 333/2015

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁPOLIS – 2018

LORENNNA DE SOUSA OLIVEIRA

ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO ECA, PROJETO DE LEI N° 333/2015

Anápolis, _____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar as propostas do Projeto de Lei N° 333/2015 que visam alterar o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e análise de pesquisas relacionada ao tema, bem como ao projeto de lei em questão. Está didaticamente dividido em três capítulos. Primeiramente, estuda-se, em um viés histórico, o surgimento dos direitos da criança e do adolescente e sua evolução em âmbito internacional e a consequente influência nacional, com tais direitos sendo assegurados na Constituição Federal. Após, analisa-se a capacidade civil e a imputabilidade penal, além de apresentar a evolução dos direitos da criança e do adolescente dentro do direito brasileiro com o advento de um Estatuto próprio, tratando, mais especificamente, do princípio da proteção integral e das medidas protetivas e socioeducativas. Por fim, é feita a análise do sistema legislativo brasileiro, apresentando o Estado Democrático de Direito com a separação dos poderes e a forma na qual tramita um projeto de lei, demonstrando assim as propostas do Projeto de Lei N° 333/2015.

Palavras chave: Proteção. Socioeducativa. ECA.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – ECA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	03
1.1 A criança no direito internacional	07
1.2 Direitos fundamentais assegurados na Constituição de 1988.....	09
1.3 Dos direitos das crianças e dos adolescentes: a criança como sujeito e não como objeto	10
CAPÍTULO II – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	13
2.1 Histórico do Estatuto da Criança e do Adolescente	13
2.2 Conceito de criança e adolescente	16
2.3 Capacidade civil e imputabilidade penal.....	17
CAPÍTULO III – APLICAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 333/2015	23
3.1 Projeto de Lei Nº 333/2015	23
3.2 Poder Legislativo e as formas de tramitação de um projeto de lei	26
3.3 Aplicabilidade e eficiência do Projeto de Lei Nº 333/2015	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico analisa o Projeto de Lei Nº 333/2015 que propõe a alteração ao Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Penal e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, avalia ainda a evolução dos direitos da criança e do adolescente em âmbito mundial, mais especificamente, dentro do nosso ordenamento jurídico, e a forma com a qual tais direitos conquistados foram de suma importância para o melhor e mais adequado tratamento aos jovens que se enquadram no conceito de pessoas em desenvolvimento.

Evidenciam-se os princípios e direitos conquistados no mundo com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela ONU em 1948 e, em decorrência desta, a Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, a qual foi ratificada pelo Brasil, bem como as normas do sistema jurídico brasileiro com o auxílio de livros, trabalhos científicos e dissertações sobre o tema de estudiosos como Luciano Alves Rossato, Paulo Afonso Garrido de Paula, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha, Leila Maria Ferreira Salles, dentre outros. Assim sendo, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo inaugura a pesquisa fazendo uma análise histórica de diversos pontos fundamentais explanando como a criança era enxergada na sociedade e a forma como era tratada quando cometia ato infracional, exemplificando ainda como esse tratamento foi se modificando ao longo da nossa história, tanto em âmbito internacional quanto em nacional, e ao fim discute-se a maneira pela qual a criança e o adolescente deixaram de ser vistos como objetos e passaram a ser sujeitos de direitos e deveres.

O segundo capítulo trata da forma como o direito internacional influenciou o direito brasileiro, apresentando como é positivada no Brasil a capacidade civil e a imputabilidade penal, bem como o conceito de criança e adolescente e a sua evolução jurídica com o advento do ECA, passando pelo princípio da proteção integral que fundou diversos institutos no ordenamento jurídico brasileiro atual.

Por conseguinte, o terceiro capítulo explana como se forma o Estado Democrático de Direito com a separação dos poderes e o modo pelo qual tramita, juntamente com os tipos de procedimentos nos quais passam os projetos de lei no Brasil. Com isso, busca apresentar as propostas do PL 333/2015 com os pontos nos quais se pretende alterar e ainda, apesar de encerrada a sua tramitação, analisa a aplicabilidade e a eficiência de se aplicar tais mudanças no cenário nacional, analisando para tanto as fontes históricas que a levaram até a situação atual, dando ênfase na necessidade de um estudo aprofundado na criação de leis que influenciem os direitos já conquistados pelas pessoas em desenvolvimento.

Dessa forma, a constante discussão no que se refere a reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente com a aplicação de medidas mais severas merece especial espaço uma vez que acomete aos direitos de peças importantes da sociedade que serão o futuro da nação.

Justifica-se no fato de que merece atenção a possibilidade de se alterar um cenário de direitos garantidos devido à constantes lutas sociais, uma vez que, durante muitos anos as crianças e os adolescentes não tinham reconhecidos o seu caráter especial de pessoa em desenvolvimento e eram tratados na mesma medida que um adulto. Além disso, o presente tema aborda não só questões jurídicas, mas também questões sociais e culturais, tendo em vista que essa parcela da populacional representa uma fração importante no desenvolvimento de uma sociedade melhor com educação e tratamento justo àqueles que não possuem ainda a capacidade de se gerir sozinhos, uma vez que em desenvolvimento.

Frente ao atual contexto social vivido no Brasil e a busca pelo tratamento penal adequado e eficaz, embasada principalmente em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o da proteção integral, a pesquisa desenvolvida espera colaborar no desenvolvimento do tema e na consolidação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

CAPÍTULO I – ECA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O presente capítulo discorrerá sobre os direitos elencados à criança, tendo como enfoque essa como sujeito de direito e não objeto. Leva em consideração principalmente a Carta Maior brasileira, em seu artigo 227, que dispõe sobre o dever do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A situação de desordem, a desestrutura, a desigualdade social e a marginalidade em que se encontram as famílias, têm suas raízes desenhadas na história, pois desde o Brasil Colônia, vinham de Portugal as ordenanças, e da Igreja Católica a responsabilidade de cuidar dos infantes. Buscando a evangelização e a mão de obra barata, os Jesuítas catequizavam as crianças indígenas, separando-as de suas famílias e comunidades, impondo-lhes uma mentalidade “cristã”, e os bons hábitos da superveniência do trabalho, tornando-os futuros subalternos (CASTELLANI, 2001).

Neste período, a única diferença entre o adulto e a criança era o tamanho, a estatura, pois assim que apresentavam certa independência física, já eram inseridos no trabalho, juntamente com os adultos. Os pais contavam com a ajuda de seus filhos para realizar plantações, a produção de alimentos nas próprias terras, pescas, caças, por isso, assim que seus filhos tinham condições de se manterem em pé, já contribuía para o sustento da família. (HENICK; FARIA, 2015, *online*).

Era costume em Portugal o uso de meninos como grumetes nas embarcações navais, pois, tratados como adultos em miniaturas, eram encarregados

do mesmo tipo de trabalho, das mesmas cargas, com menor consumo de alimentos. Era muito alto o índice de mortalidade infantil, pois essas crianças, a partir dos 07 anos de idade, enfrentavam responsabilidades como quaisquer adultos, e em caso de envolverem-se em crimes, arcavam com a mesma pena imputada àqueles (CURY; AMARAL; MENDEZ, 2002).

Quanto ao Brasil, observa-se que inicialmente as crianças não tinham ainda muito amparo, conforme se pode observar na descrição abaixo:

Em 1815, o Brasil – colônia foi elevado à categoria de Reino Unido de Portugal. Através da Carta da Lei de 25 de Março de 1824, foi outorgada por D. Pedro I a primeira Constituição Política do Império. Essa Carta Magna Imperial não mencionava a questão da criança e do adolescente no Império, eximindo-o da obrigatoriedade de zelar por esses entes, mesmo os que se encontravam em situação de risco (BOMBARDA, 2013, p. 2).

Com isso, as crianças nascidas de mães escravas sofriam, além da fome e desnutrição, uma vez que as escravas eram alugadas como amas de leite, e seus filhos substituídos pelos dos seus senhores. Quando não vinham a falecer, pois aqui também era alto o índice da mortalidade infantil, serviam de brinquedos ou como “bichinhos” para o entretenimento dos filhos dos senhores (CURY; AMARAL; MENDEZ, 2002).

A escravatura no Brasil contribuiu grandemente para a construção desta mazela social, de crianças em risco. Como o Brasil suportava economicamente o fardo português, era necessário investir na mão de obra escrava para o cultivo da cana-de-açúcar, do café, e de tudo o que se pusesse produzir aqui e ser revertido em benefícios a Portugal. Havia campanhas e lutas internas a favor da abolição da escravatura, lideradas por José do Patrocínio e Joaquim Nabuco e, em 1845 foi assinado por D. Pedro II um tratado entre Inglaterra e Brasil, proibindo a importação de escravos (CASTELLANI, 2001). Conforme também expôs Boris Fausto (2012, p. 07) “estima-se que até 1850, data definitiva da proibição deste tráfico, entraram em solo brasileiro, mais de 3,5 milhões de escravos”.

Foram criadas as Rodas dos Excluídos e, posteriormente, a Casa dos Expostos, com o objetivo de preservar a honra e o bom nome das famílias, onde os

filhos ilegítimos, de escravas com brancos e de muitos brancos também, eram colocados em um cilindro com uma única abertura, que era fixado à parede das Santas Casas de Misericórdias, a quem o Rei de Portugal determinou que cuidasse dos enfermos e dos órfãos, dos enjeitados e das crianças pobres, que, se sobrevivessem (pois o índice de mortalidade chegava a 70%), eram encaminhados para a exploração do trabalho infantil pelas famílias da comunidade (CURY; AMARAL; MENDEZ, 2002).

No Brasil, também existia a Roda dos excluídos, entretanto, apresentava um pouco mais de assistencialismo conforme expos Lorenzzi na citação abaixo:

No Brasil, a primeira Santa Casa foi fundada no ano de 1543, na Capitania de São Vicente (Vila de Santos). Atuava tanto com os doentes quanto com os órfãos e desprovidos. O sistema da Roda das Santas Casas, vindo da Europa, tinha o objetivo de amparar as crianças abandonadas e de recolher donativos. A Roda constituía-se de um cilindro oco de madeira que girava em torno do próprio eixo com uma abertura em uma das faces, alocada em um tipo de janela onde eram colocados os bebês. A estrutura física da Roda privilegiava o anonimato das mães, que não podiam, pelos padrões da época, assumir publicamente a condição de mães solteiras. Em 1.726 foi instalada, na Bahia, a primeira casa dos expostos, criada para receber essas crianças. (2007, p. 237)

O Código Criminal de 1830, já mostrava a preocupação com os “menores”, excluindo da punibilidade os menores de 14 anos que estivessem na delinquência sem o discernimento dela (artigos 10 e 13). Esses menores eram encaminhados a casas de correção e a serviços forçados, sendo entregues a uma autoridade competente, que aqui não é mencionada como juiz. Nestas casas de correção ficavam juntos os delinquentes, os vadios e os mendigos (CASTELLANI, 2001).

Desta forma, tem-se uma normatização discriminatória, que preconceituosamente determinou a exclusão de muitas crianças que já eram vítimas da omissão de um estado desigual e injusto, fadando-as à marginalização e ao analfabetismo, aumentando assim a desigualdade social. O Decreto 1.313 de 1.891 veio regulamentar o trabalho infantil a partir dos 12 anos de idade, mas, segundo alguns historiadores, não se fazia valer na prática, pois as indústrias nascentes e a agricultura contavam com a mão de obra infantil (CASTELLANI, 2001).

O advento da República trouxe mudanças, sendo o país influenciado pelas transformações que vinham acontecendo em todo o mundo. O surgimento das lutas sociais, lideradas pelos trabalhadores urbanos, a repercussão das Revoluções Francesa e Industrial, finalmente chegara ao solo brasileiro, e o Comitê de Defesa Proletária, criado durante a greve geral de 1917, reivindicava, entre outras coisas, a proibição do trabalho a menores de 14 anos e a abolição do trabalho noturno de mulheres e de menores de 18 anos de idade (LORENZI, 2007).

A partir de 1930, até meados de 1945, surgia como grande novidade também a Assistência Social, ciência que apontava caminhos que pareciam solucionar ambos os problemas: a institucionalização e o trabalho precoce dos menores. Em 1942, durante o Estado Novo, período considerado especialmente autoritário, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor - SAM. Era um órgão ligado ao Ministério da Justiça e que funcionava sob orientação correcional – repressiva. Esse Sistema previa atendimento diferenciado para o adolescente autor de ato infracional e para o menor carente e abandonado. Desta forma, ao adolescente autor de ato infracional, o atendimento seria em reformatórios e casas de correção, e aos menores carentes e abandonados, os Patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos. O SAM foi hostilizado pela opinião pública por ser considerado como universidade do crime (PASSETTI, 2002).

Surge, neste íterim, a figura da primeira dama ligada à assistência social, em Programas de cunho assistencialista, destacando-se dentre eles a Legião Brasileira de Assistência – LBA. O período entre 1945 e 1964, período da Redemocratização, foi marcado pela existência de duas tendências: o aprofundamento das conquistas sociais à população de baixa renda e a mobilização e organização que começa a surgir paulatinamente nas comunidades. Em 1950 é implantado em João Pessoa, na Paraíba, o primeiro escritório do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF no Brasil (CURY; AMARAL; MENDEZ, 2002).

No período de 1964 a 1979 o Brasil sofre a ditadura militar. A presença autoritária do Estado restringindo a liberdade de expressão e de opinião, recuos no campo dos direitos sociais e a instituição dos Atos Institucionais que permitiam

punições, exclusões e tantas outras arbitrariedades. Para a área da infância, dois documentos significativos foram pautados: a Lei 4.513 de 01 de dezembro de 1964, criando a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, e o Código de Menores de 1979:

A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM tinha como objetivo formular e implantar a Política Nacional do Bem Estar do Menor, herdando do SAM prédio e pessoal e, com isso, toda a sua cultura organizacional. A FUNABEM propunha-se a ser a grande instituição de assistência à infância, cuja linha de ação tinha na internação, tanto dos abandonados e carentes como dos infratores, seu principal foco (DEL PRIORE, 1999, p. 156).

O Código de Menores de 1979 recebeu a inspiração do regime totalitarista e militarista então vigente no País, e manteve essas concepções, apesar de elaborado já sob a influência da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, amparando-se no controle social da pobreza. É por esse motivo que Rizzini tece comentários no sentido de que:

Situações de abandono ou mesmo o mero exercício do direito de ir e vir podiam ser interpretados como vadiagem, atitude suspeita ou perambulância, e justificavam o encaminhamento a instituições onde também se abrigavam os menores infratores, crianças e adolescentes autores de infrações criminais, inclusive de natureza grave. Todo menor com desvio de conduta em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária recebia a terapia do internamento, na verdade, penas privativas de liberdade, com prazos indeterminados, aplicadas em nome da interpretação equivocada do superior interesse da criança. (1995, p. 376)

A partir de meados da década de 70, iniciou-se estudos quanto a crianças em situações de risco e também delinquência juvenil. Na década de 80, a abertura política e uma nova redemocratização se materializaram com a promulgação, em 1988, da Constituição Cidadã. Para os movimentos sociais pela infância brasileira, esta década foi muito importante e de decisivas conquistas. Dois grupos lideravam as discussões em torno do tema: um, o menorista, defendia a manutenção do Código de Menores, e o outro, estatutista, defendia uma grande mudança no Código, instituindo amplos direitos às crianças e adolescentes (CURY; AMARAL; MENDEZ, 2002).

1.1 A criança no direito internacional

O primeiro documento internacional que expôs a preocupação em se reconhecer direitos a crianças e adolescentes foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, promovida pela Liga das Nações. Contudo, foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, o grande marco no reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais. O documento estabeleceu, dentre outros princípios: proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação (MACIEL, 2016).

Conforme ressaltado acima, a semente da doutrina da proteção integral está contida na Declaração de Direitos da Criança de 1959. Porém, pode-se afirmar que a referida doutrina foi consagrada na Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989. Ademais, não se pode prescindir que a Declaração de Direitos da Criança de Genebra, promovida pela Liga das Nações, em 1924, já previa e reconhecia direitos às crianças e aos adolescentes (ISHIDA, 2015).

A Carta da Liga sobre a Criança de 1924 teve importante papel na trajetória do reconhecimento de direitos para a infância e juventude. Os Estados soberanos passam a considerar direitos às crianças e adolescentes para além de suas fronteiras, assumindo compromissos, internacionalmente, na defesa e promoção dos direitos infanto-juvenis, os quais começam a ser observados como de interesse supranacional.

Apesar do grande avanço acima mencionado, a referida convenção não adotou a doutrina da proteção integral, sendo certo que a criança não era considerada sujeito de direito, mas sim objeto de tutela. Por seu turno, a Declaração de Direitos da Criança de 1959 passou a atribuir inúmeros direitos às crianças e adolescentes, sendo, por isso, considerada a semente do paradigma da proteção integral (ISHIDA, 2015).

Por meio de uma simples leitura dos princípios ora elencados, nota-se que, de fato, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 é o embrião da doutrina da proteção integral, prevendo direitos e princípios norteadores para a proteção e promoção das crianças e adolescentes. Todavia, apesar da previsão de valores e princípios, a referida Declaração não previu meios de operacionalização e instrumentalização para a defesa e promoção dos direitos nela previstos.

Além disso, as crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos em inúmeros dispositivos ao longo da Convenção. Apenas como matéria exemplificativa, seguindo as diretrizes da doutrina da proteção integral, a Convenção prevê o direito à vida (art. 6.1), direito ao nome e à nacionalidade (art. 7.1), direito à identidade (art. 8), à liberdade de expressão (art. 13.1), à liberdade de pensamento, de consciência e de crença (art. 14), o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde (art. 24), o direito de usufruir da previdência social (art. 26), direito à educação (art. 28), dentre outros (BANDEIRA, 2006).

Importante destacar que a referida Convenção não foi suficiente para abordar todos os temas inerentes à infância e juventude. Seguindo essa linha de raciocínio, foram firmados dois protocolos facultativos, sendo um relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, e outro referente à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis (ISHIDA, 2015).

Nos termos dos arts. 21 e 35, a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança já se preocupava com questões atinentes à adoção e ao sequestro de crianças. Todavia, a referida Convenção não abarcou, de forma detalhada, todos os temas. Por conta disso, outros documentos internacionais foram criados, buscando implementar novas medidas em prol da proteção integral das crianças e adolescentes.

Em relação à Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, alguns pontos merecem ser destacados. Em primeiro lugar, importante ressaltar que a aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de 16 anos. Assim, nota-se que, diferentemente do Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Convenção somente será aplicada caso a criança não tenha completado 16 anos de idade (ISHIDA, 2015).

Não se pode deixar de lembrar que o art. 1 da Convenção Internacional sobre os direitos da Criança não faz diferenciação entre criança e adolescente, prevendo que se considera como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade (BANDEIRA, 2006).

1.2 Direitos fundamentais assegurados na Constituição de 1988

A Carta Constitucional de 1988 trouxe e coroou significativas mudanças em nosso ordenamento jurídico, estabelecendo novos paradigmas. A Carta Constitucional de 1988, afastando a doutrina da situação irregular até então vigente, assegurou às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever legal e concorrente de assegurá-los (MACIEL, 2016).

A Constituição Federal adotou as diretrizes abordadas até o presente momento. É de suma importância, para as provas objetivas, o conhecimento dos mínimos detalhes do texto constitucional. Por isso, é importante destacar algumas palavras e expressões que poderão deixar o concurseiro em dúvida na elaboração de provas objetivas.

Como visto, o art. 227 da Constituição Federal, juntamente com outras normas espalhadas pela Carta Magna, adotou a doutrina da proteção integral, bem como o princípio da prioridade absoluta. Sugere-se ao estudioso a leitura do primeiro ponto, que abordou, de forma minuciosa, a matéria ora ressaltada (BANDEIRA, 2006). Levando-se em consideração as diretrizes internacionais e constitucionais abordadas até o presente momento, analisando-se a doutrina da proteção integral e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, toda interpretação constitucional deveria levar em consideração o superior interesse da criança e do adolescente.

Assim, deve-se levar em consideração a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, garantindo-se direitos fundamentais (mínimo existencial), e políticas públicas eficazes em prol das crianças e adolescentes, possibilitando, por exemplo, o direito fundamental à educação (acesso a creches e

escolas), o direito à saúde (tratamento médico, alimentação), bem como o direito fundamental à moradia e ao lazer (ISHIDA, 2015).

O art. 5º prevê que as crianças e adolescentes não serão objetos de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Por fim, o art. 6º relaciona-se às diretrizes interpretativas, tal como a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BANDEIRA, 2006)

1.3 Dos direitos das crianças e dos adolescentes: a criança como sujeito e não como objeto

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que adotou a doutrina da proteção integral, reconhecendo direitos fundamentais para a infância e adolescência, incorporada pelo art. 227 da CF e pela legislação estatutária infanto-juvenil, mudou o paradigma do princípio do superior interesse da criança. Na vigência do Código de Menores, a aplicação do superior interesse limitava-se a crianças e adolescentes em situação irregular. Agora, com a adoção da doutrina da proteção integral, a aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infanto-juvenil, inclusive e principalmente nos litígios de natureza familiar (MACIEL, 2016).

Infelizmente, nem sempre a prática corresponde ao objetivo legal. Não raro, profissionais, principalmente da área da infância e juventude, esquecem-se de que o destinatário final da doutrina protetiva é a criança e o adolescente e não “o pai, a mãe, os avós, tios etc.”. Indispensável que todos os atores da área infanto-juvenil tenham claro para si que o destinatário final de sua atuação é a criança e o adolescente. Para eles é que se tem que trabalhar. É o direito deles que goza de proteção constitucional em primazia (AMIN, 2016).

A criança por muito tempo foi caracterizado como objeto de direito. Porém, diante da evolução histórica do direito e também dos direitos voltados para crianças e adolescentes esses passaram a ser reconhecidos como titular de direito que encontra-se em desenvolvimento, e diante disso deve ter seus direitos e proteção garantidos por legislação própria devido sua fragilidade (VILAS-BOAS, 2012).

A sociedade brasileira elegeu a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da nossa República, reconhecendo cada indivíduo como centro autônomo de direitos e valores essenciais à sua realização plena como pessoa. Configura, em suma, verdadeira “cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana”, o que significa dizer que todo ser humano encontra-se sob seu manto, aqui se incluindo, por óbvio, nossas crianças e adolescentes (ISHIDA, 2015).

Nesse sentido Gisele Gonçalves enfatizou a importância de reconhecer as crianças como detentores de direitos que os proteja, onde discorreu o seguinte:

A consideração da criança como sujeito de direitos significa reconhecê-la enquanto ser humano, sujeito histórico e cultural que é capaz de participar do seu próprio processo formativo, pois toda a criança tem o direito de ler o mundo, de conhecer e debater sobre os seus próprios direitos, de conhecer, aprender e participar do seu próprio processo formativo e de ser respeitada enquanto sujeito de direitos (2016, p. 12).

Assim falar sobre a criança como sujeito de direito e não um objeto demonstra-se de total importância, tendo em vista que, são escandalosas as agressões, violências e injustiças sofridas pela infância e juventude brasileira, em contraste à existência de uma Legislação específica, considerada das mais modernas do mundo. É importante frisar a importância das garantias fundamentais da Carta Magna Brasileira, o contexto mundial da época da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o processo discriminatório, até chegarmos aos órgãos de defesa da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O presente capítulo fará uma abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentando sua evolução no direito brasileiro, bem como apontará alguns de seus princípios-base, objetivos e origem, demonstrando, portanto, a importância de existir um Estatuto que assegure com mais rigor os direitos e os deveres a essa parcela da população.

Abordará ainda sobre o que vem a ser criança e adolescente e sua concepção na sociedade contemporânea com o advento do Estatuto. Além disso, tratará sobre a capacidade civil e a imputabilidade penal com previsão na Constituição Federal, no Código Penal e o tratamento especial conferido aos menores infratores pelo Estatuto.

2.1 Histórico do Estatuto da Criança e do Adolescente

No que diz respeito à evolução de tratamento às crianças e aos adolescentes, leciona Paulo Afonso Garrido de Paula:

A evolução do tratamento da criança e do adolescente, pelo mundo jurídico, pode ser resumida em quatro fases ou sistemas: a) fase da absoluta indiferença, em que não existam normas relacionadas a essas pessoas; b) fase da mera imputação criminal, em que as leis tinham o único propósito de coibir a prática de ilícitos por aquelas pessoas (Ordenações Afonsinas e Filipinas, Código Criminal do Império de 1830, Código Penal de 1890); c) fase tutelar, conferindo-se ao mundo adulto poderes para promover a integração sociofamiliar da criança, com tutela reflexa de seus interesses pessoais (Código Mello Mattos de 1927 e Código de Menores de 1979); d) fase da proteção integral, em que as leis reconhecem direitos e garantias às crianças, considerando-a como uma pessoa em desenvolvimento. É, pois, na quarta fase que se insere a Lei

8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.). (2002, p.26)

A criança começa a ter seus direitos reconhecidos no âmbito internacional quando deixa de ser vista como propriedade de seus pais e passa a ser reconhecida como merecedora de total atenção. Dá-se início, então, à intervenção do Estado que começa a perceber a importância de sua proteção (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014). O ECA não foi uma dádiva do Estado, mas uma vitória da sociedade civil (SILVA, 2005).

Nas primeiras constituições brasileiras, a infância restringia-se aos termos amparo e assistência, o que contrariava a ideia de direitos e deveres. Já a atual Constituição brasileira, promulgada em 1988, apresentou grandes avanços no que se refere aos direitos sociais, bem como aos direitos das crianças e dos adolescentes, que passam a ser vistos como cidadãos, ou seja, como sujeitos de direito (ANDRADE, 2018) .

Assim, a atual Constituição Federal brasileira pressupõe no artigo 227 que é competência da família, da sociedade e do Estado, assegurar às crianças, aos adolescentes e aos jovens, o direito à saúde, à educação, ao lazer, à liberdade, à profissionalização, à dignidade, à liberdade, à cultura, à convivência familiar, além de livrá-los de toda forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, *online*).

Seguindo a mesma linha de pensamento e dando ênfase ao princípio da proteção integral à criança, é interessante citar o que dizem Cury, Garrido e Marçura:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento. (2002, p. 21)

Apesar da importância que o ECA traz aos direitos da criança e do adolescente, é com o advento da Constituição Federal de 1988 que estes obtiveram maior segurança e efetividade. Assim, também conforme o princípio da proteção

integral à criança, são reconhecidos como merecedores de direitos comuns à toda sociedade, além de lhe serem assegurados direitos especiais em razão de sua condição peculiar (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014). Da mesma forma leciona Martha de Toledo Machado:

A criança e o adolescente, segundo o art. 6º do Estatuto, são considerados categoria especial de sujeitos de direitos, pela peculiar situação de desenvolvimento. São compreendidos como indivíduos que gradativamente vem se desenvolvendo intelectual, afetiva e biologicamente e que, por isso, tem características e peculiaridades próprias, o que justifica a conformação estrutural especial de seus direitos ser diferente da conformação estrutural dos direitos dos adultos (2003, p.131).

O tratamento prioritário às crianças e adolescentes não fere o princípio constitucional de igualdade disposto no artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que segundo Nery Júnior (1999, p.42): “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.” Nesse sentido assevera Luciane e Osmar Veronesse:

Atender prioritariamente crianças, adolescentes, recém-nascidos, gestantes, deficientes e idosos, além de obedecer à legislação, não significar privilégio ou quebra da igualdade de assistência à saúde, ao contrário, é dar atenção e eficácia ao princípio da equidade. (2013, p. 107).

Anteriormente ao Estatuto da Criança e do Adolescente havia o Código de Menores, no qual o objeto era o menor. Com o advento do Estatuto, promulgado em 1990, inaugura-se uma nova concepção de direitos e deveres, passando a figurar como sujeito a criança e o adolescente. Apesar de ser notório o marco histórico com relação ao tratamento especial a essa parcela social, não se pode agregar a esta lei o poder de revolucionar a sociedade brasileira, sendo necessária a continuidade de estudos que visem melhorar a qualidade de vida da população (LEMOS, 2008).

Assim, observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) é um novo ramo do direito brasileiro e teve incentivo maior por meio da Constituição Federal de 1988, que assegurou às crianças e adolescentes direitos capazes de satisfazer suas necessidades e é sob esse aspecto que Paula conceitua

o direito da criança e do adolescente como sendo “a disciplina das relações jurídicas entre crianças e adolescentes, de um lado, e de outro, família, sociedade e Estado” (PAULA, 2002 *apud* ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014, p.78).

2.2 Conceito de criança e adolescente

A Convenção sobre Direitos da Criança não abrange os adolescentes, considerando como criança todo aquele menor de 18 (dezoito) anos de idade. Já no Brasil, faz-se uma diferenciação entre a criança e o adolescente, adotando-se assim o critério cronológico, sendo a idade fator determinante (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014).

Tal convenção estabeleceu a base da Doutrina da Proteção Integral ao consagrar uma série de direitos de natureza coletiva, individual, econômica, social e cultural, considerando sua situação de vulnerabilidade e necessidade de proteção integral (VERONESE, OLIVEIRA, 2008 *apud* MULLER, 2018). Dessa forma, é possível observar que a proteção à criança e ao adolescente configura como um direito fundamental na Constituição Federal, sugerindo assim a ideia de proteção definitiva por parte do Estado a toda e qualquer autoridade coatora que possa vir a suprimir tais direitos e garantias (MULLER, 2018).

Dispõe o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente que “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Sobre a fase da adolescência leciona Rossato, Lépoire e Sanches:

O adolescente não é uma criança crescida. Nem mesmo um adulto em potencial. Em verdade, é uma pessoa com características próprias, que precisa ser ouvida, cuja opinião deve ser levada em consideração em todas as decisões, intervindo no processo histórico e político.

Por conta disso, há necessidade de implementação de políticas públicas específicas, que levem em conta as características próprias da adolescência, as suas necessidades, os desafios e perspectivas. (2014, p.86-87)

Apesar da extensa fase em que as crianças não tiveram seus direitos

garantidos, estas sempre foram enxergadas como uma fase da vida em que não se era adulto. Foi essa distinção entre ser criança e ser adulto que deu origem à adolescência, como sendo parte da transição entre uma fase e outra. Consolida-se então fases de transição da vida humana, que passa da infância à adolescência e em seguida à idade adulta. Temos, portanto, a infância vista como a fase da dependência e a adolescência associada à maturidade biológica, aquela na qual se experimenta a diferença de ser criança e ser adulto, ambas, porém, funcionam como uma preparação para a fase adulta (SALLES, 2005). Rossato, Lépure e Sanches destacam a importância dessa diferenciação ao asseverarem que:

Conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 28 do Estatuto, tanto a criança quanto o adolescente serão previamente ouvidos por equipe interprofissional, entretanto, a opinião da criança somente será *considerada*, enquanto a do adolescente, colhida em audiência, será vinculante, apresentando-se como *consentimento*. Em outros termos: a criança só poderá opinar, mas o adolescente deverá consentir com a colocação em família substituta. Outra diferença está nos reflexos da prática de ato infracional. Aos adolescentes podem ser aplicadas medidas de proteção e/ou socioeducativas (arts. 101 e 102), enquanto às crianças só podem ser deferidas medidas de proteção (art. 101). (2014, p. 88)

É importante destacar que dentre os vários avanços que o progresso dos direitos das crianças e adolescentes trouxe ao Brasil, como por exemplo objetivar proteção especial a essa parcela da população, um dos mais significantes foi observar a importância de se identificar a pessoa em desenvolvimento como criança ou como adolescente, haja vista as diferentes necessidades sociais, psicológicas e culturais e a conseqüente necessidade de diferenciação de tratamento de cada uma delas, oferecido atualmente pelo Estatuto (ROSSATO; LÉPURE; SANCHES, 2014).

2.3 Capacidade Civil e Imputabilidade Penal

Dispõem os artigos 3º ao 5º do Código Civil que:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

[...]Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
[...] (BRASIL, 2002, *online*)

Há no Código Civil previsão quanto ao que é a incapacidade e a capacidade civil, sendo, em síntese, absolutamente incapazes os menores de 16 anos, incapazes os maiores de 16 e menores de 18 anos (com exceção à emancipação) e capazes os maiores de 18 anos. Porém, é possível observar que tal regime conferido pelo código guarda relação somente quanto à defesa ao direito patrimonial. Diante disso, é possível concluir que o regime de capacidade civil não produz qualquer efeito no Estatuto. Sendo assim nenhuma criança e/ou adolescente perde os direitos assegurados pelo Estatuto, ainda que emancipados. (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014) Sobre a imputabilidade penal dispõe o código penal em seu arts. 26 e 27:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
[...]
Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

A imputabilidade penal é conferida ao agente capaz de ter discernimento de seus atos, sendo, portanto, hábil a reconhecer o caráter ilícito do ato, e a quem se pode juridicamente imputar a prática de um fato punível. Contudo, existem algumas situações que excluem a imputabilidade, ser menor de 18 anos é uma delas, passando estes, a serem considerados inimputáveis, e, portanto, a eles serão aplicadas sanções estabelecidas em lei especial, no caso, o ECA. (AMARO, 2004)

A maioria penal brasileira não é uma discussão recente. O Código Criminal do Império do Brasil (1830) só considerava inimputáveis os menores de 14 anos. Mais rigoroso que este último viria a ser o primeiro Código Penal da República (1890), que considerava inimputáveis somente os menores de 09 anos de idade, ou os que menores de 14 anos agissem sem discernimento. Entretanto, deve-se analisar o contexto da época, levando-se em consideração que a adolescência não

existia como fase de desenvolvimento. (ALVES; PEDROZA; PINHO; PRESOTTI; SILVA, 2009)

A Constituição Federal também trata da maioria penal considerando como inimputáveis os menores de 18 anos de idade, assegurando aos mesmos, legislação especial com o direito de serem submetidos por um tribunal e juiz especial, o da Infância e Juventude. (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014) O artigo 228 da Constituição Federal de 1988 dispõe que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

A propósito, é tema de constante discussão parlamentar no sentido de reduzir a maioria penal. Em 2002, 14 projetos propunham alterar a Constituição Federal no que se refere a maioria penal no Congresso Nacional, todas visando a redução de 18 para 16 anos de idade. O principal argumento utilizado por estes projetos é a plena capacidade de discernimento de seus atos. Observa-se que é atribuído a fatores cronológicos e biológicos o fato de ser capaz de ter consciência ou não de seus atos, deixando de lado fatores como a cultura, a educação e outros fatores sociais. (ALVES; PEDROZA; PINHO; PRESOTTI; SILVA, 2009)

O Código Penal e a Constituição Federal preveem que são inimputáveis todos aqueles menores de 18 anos, devendo a eles ser aplicadas normas de legislação especial. Nesse sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente considera como sendo ato infracional a conduta disposta como crime ou como contravenção penal. Além disso, estabelece-se formas de tratamento diferentes entre crianças e adolescentes, pois enquanto à primeira é possível apenas medidas protetivas, aos adolescentes é aplicada medidas socioeducativas e/ou protetivas. (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014) Estabelece o art. 98º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990, *online*)

Não se pode aplicar medidas socioeducativas aos atos infracionais cometidos por crianças, podendo, a eles, serem aplicadas somente medidas protetivas. De outro lado, aos adolescentes, são aplicáveis tanto medidas protetivas quanto socioeducativas. As medidas socioeducativas são aplicadas quando o adolescente assume uma conduta de crime ou contravenção penal, porém deve-se compreender que tais medidas não possuem caráter punitivo. (SOUZA; COSTA, 2013) No que se refere às medidas protetivas dispõe o art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. (BRASIL, 1990, *online*)

As medidas protetivas são aplicadas, como medida assistencial, à crianças e/ou adolescentes quando estes estiverem em situação de risco ou ainda quando praticarem atos infracionais. É competência do Conselho Tutelar ou, quando da ausência desse órgão, do Juiz, aplicar as medidas protetivas dispostas nos incisos I ao VI do art. 101 do Estatuto. Entretanto, é competência exclusiva do Juiz da Vara da Infância e Juventude aplicar o previsto nos incisos VII ao IX, que se referem às medidas de acolhimento institucional e inclusão em famílias substitutas, podendo, o Conselho Tutelar, em caso urgente e excepcional, encaminhar a criança ou adolescente à unidade de atendimento desde que comunique ao Juiz no prazo de 48 horas. (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê seis medidas socioeducativas, sendo que, segundo o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Sócio Educativo) as medidas previstas nos incisos I ao IV tem prioridade às

previstas nos incisos V ao VII, uma vez que as primeiras garantem o convívio familiar, pois se tratam de medidas cumpridas em regime aberto, enquanto as últimas restringem a liberdade. (COELHO; ROSA, 2013) Com relação às medidas socioeducativas dispõe o art. 112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. [...] (BRASIL, 1990, *online*)

A medida socioeducativa é medida jurídica aplicada ao adolescente que comete ato infracional. Tais medidas possuem caráter pedagógico com o objetivo de educar o adolescente e são aplicadas de acordo com a gravidade do ato praticado. Rossato, Lépure e Sanches, lecionam sobre cada uma das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto:

Por óbvio, a medida de maior abrangência pedagógica é a *internação*, na qual a intervenção estatal chega ao seu limite, restringindo a liberdade do adolescente em prol de sua ressocialização. Somente é justificável em casos excepcionais, ainda mais porque a retirada do adolescente do núcleo familiar é a última medida a ser tomada pelo Estado.

Segue-se a medida de *semiliberdade*, na qual o grau de restrição da liberdade é relativizado e caracterizado pelo senso de responsabilidade.

A medida de *liberdade assistida* – uma das mais significativas, em razão de suas características e princípios – busca assistir o adolescente no sentido de acompanhá-lo e orientá-lo. A preocupação principal é a promoção no âmbito familiar e social.

A *prestação de serviços à comunidade* tem por finalidade fazer o adolescente enxergar o seu papel na sociedade, situando-o como pessoa titular de direitos e sujeita a obrigações.

A *obrigação de reparar o dano* orienta-se na necessidade de entendimento do valor do bem alheio.

A *advertência*, por sua vez, consiste em mera repreensão verbal. (2014, p. 354-355)

É visando garantir direitos e deveres coerentes as necessidades das

crianças e adolescentes que o Estatuto traz diferentes formas de tratamento a elas, levando em consideração também o ato infracional cometido. Portanto, são aplicáveis medidas protetivas tanto às crianças quanto aos adolescentes, enquanto as medidas socioeducativas cabem somente aos adolescentes (ROSSATO; LÉPORE, SANCHES, 2014).

CAPÍTULO III – APLICAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 333/2015

Este capítulo apresentará no que consiste o projeto de Lei n° 333/2015, abordando, principalmente, sua forma de tramitação, bem como suas propostas em conflito com os princípios e direitos já consolidados pelas leis que o projeto busca alterar, tais como ECA e Código Penal. Além de tentar demonstrar a sua eficiência e aplicabilidade no direito brasileiro.

3.1 Projeto de Lei N° 333/2015

O Projeto de Lei 333/2015, apresentado pelo Governo do Estado de São Paulo, busca essencialmente alterar o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), com a finalidade de aperfeiçoar o sistema legislativo vigente de forma a servir como alternativa à redução da maioria penal, através da criação de alternativas eficazes a fim de se evitar a crescente participação de menores em atos infracionais (PL 333/2015).

Em atenção ao projeto é possível observar que o principal foco é suprimir o crescimento compulsivo de menores infratores. Nesse sentido, é importante destacar que o projeto engloba, em sua totalidade, medidas com o propósito de alterar as sanções aplicáveis aos atos infracionais praticados ou crimes que envolvam a criança e/ou o adolescente. Assim, o próprio projeto dispõe sobre as alterações que pretende alcançar com relação ao Código Penal: “Assim, pretende-se incluir nova circunstância agravante no artigo 61 do Código Penal, a fim de punir, com maior rigor, o adulto que se utiliza de adolescentes para a prática de crime (BRASIL, 1940, *online*)

Antes de observar as mudanças pertinentes ao ECA, é importante ressaltar que esta lei especial considera como adolescente aqueles que se encontram entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, no entanto, se aplica, excepcionalmente, aos jovens adultos, que são pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, quando em cumprimento de medida socioeducativa, atendendo assim o princípio da proteção integral previsto na Constituição Federal. É justamente por considerar essa aplicação excepcional, inadequada e ineficaz que o projeto dispõe que:

Propõe-se, portanto, a alteração do artigo 112 do ECA, para nele incluir o inciso VIII, dispondo sobre a internação em estabelecimento educacional com maior contenção, em Regime Especial de Atendimento, após os dezoito anos.

A alteração do artigo 122 do ECA estabelece os requisitos para a inserção no Regime Especial de Atendimento.

Tais requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente, são os seguintes:

- O ato infracional praticado deve ser equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do artigo 1º da Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
- Transferência automática do jovem que completar dezoito anos.

Sobre a internação do adolescente, o ECA prevê no art. 121 que “constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. É importante ressaltar também que o adolescente é um agente inimputável e já que inimputáveis cometem atos infracionais e não crimes, não cabe a eles aplicação de pena, mas, tão somente, de medidas protetivas e/ou socioeducativas que, por sua vez, não podem ser equiparadas as penas. Assim, sendo a internação a medida cabível, esta deverá ser brevemente aplicada, “estando sua duração condicionada unicamente ao êxito do trabalho socioeducativo desenvolvido, e jamais à gravidade da infração cometida” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017). Contrariando os princípios assegurados pelos Direitos Humanos e confirmados na Constituição Federal e no ECA, propõe o projeto:

Também poderá ser inserido em Regime Especial de Atendimento o maior de dezoito anos que participar de motins ou rebeliões em estabelecimento educacional com destruição de patrimônio público ou manutenção em cárcere privado de servidores ou colaboradores da unidade, se não for submetido a prisão provisória.

Após a transferência automática do jovem que completar dezoito anos para o Regime Especial de Atendimento será determinada pelo Juiz avaliação técnica multiprofissional, para manutenção ou não no Regime Especial, observado o contraditório e a ampla defesa. Aumenta-se, também, para até 10 (dez) anos, o tempo de permanência no Regime Especial de Atendimento (2015).

O ECA prevê a internação como medida socioeducativa e estipula para o seu cumprimento o prazo máximo de 03 (três) anos, devendo ser colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida assim que o período máximo for atingido, estando abrangidos os atos infracionais praticados antes da sentença e antes do início de sua execução (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017). Deste modo, salienta a coordenadora adjunta da Comissão de Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Mariana Chies:

É muito mais fácil para um parlamentar propor uma lei para resolver o problema, mas aumentar o tempo de internação não é solução. Eles conhecem pouco o sistema, vai fazer um adolescente que está em fase de desenvolvimento pagar por um crime mais tempo que um adulto (2017).

Dessa forma, o Direito brasileiro ao reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e deveres imputa a eles, automaticamente, a responsabilidade pela prática dos atos cometidos. Mas é em respeito a particularidade de uma pessoa em desenvolvimento que o Estatuto assegura a eles uma forma especial de tratamento que conseqüentemente exige um sistema que execute tais medidas levando em consideração seu caráter pedagógico. Insta salientar que para se valer dessa responsabilização, o legislador se utiliza da Justiça Restaurativa que é a forma de fazer com que a medida sirva como uma forma de o adolescente reconhecer a ilicitude do ato praticado (CARELLI, DELBIM, RODRIGUES, NAZARETH, MARQUES, FREITAS, NOGUEIRA, 2014).

Talvez, é por se tratar de uma lei com mais de duas décadas e meia de vigência que uma das principais críticas, quanto ao ECA, seja sua efetividade. Por entender que o Estatuto, na verdade, sofre uma crise interpretativa que se dá, não somente, pelo Poder Judiciário e pelas agências executivas deste sistema é que se confia ao Poder Legislativo a oportunidade de avaliar a possibilidade de alterar a lei em busca de garantir uma melhor implementação e conseqüente efetividade do Estatuto (BUDÓ, 2016).

Após o ECA atender a ideia já proposta pela Constituição Federal de 1988 e ratificar a participação do Brasil nas Convenções das Nações Unidas de Direitos da Criança, surge o Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – como uma proposta a dar maior efetividade ao ECA e com o objetivo de promover o desenvolvimento de ações socioeducativas embasadas nos princípios dos direitos humanos a fim de aplicar a execução das medidas protetivas (CARELLI, DELBIM, RODRIGUES, NAZARETH, MARQUES, FREITAS, NOGUEIRA, 2014). E sobre ele também recai alterações previstas no projeto que preconiza que:

Por fim, propõe-se a alteração do SINASE, para fins de regramento da internação compulsória e do tratamento ambulatorial aos adolescentes e jovens adultos portadores de doença mental diagnosticada no curso da execução da medida socioeducativa (2015, *online*).

Sobre a aplicabilidade do ECA e levando em consideração as constantes propostas de alteração no Estatuto ao que diz respeito a maioria penal e ao melhor tratamento quando se trata de criança e adolescente, avalia o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Além das dificuldades na implementação do ECA, há ainda diversos outros projetos de lei que ameaçam os direitos das crianças e dos adolescentes. Entre eles, está a redução da maioria penal. As propostas que visam a redução da maioria penal e a mudança do tempo de internação, em geral, passam ao largo das causas da violência sofrida e cometida pelos jovens e desviam o foco das questões que precisam ser discutidas. A aplicação correta dos princípios do ECA e do Sinase, no tocante à execução das medidas socioeducativas, é apenas uma das questões a serem enfrentadas com urgência. A criação do Sinase é um avanço inquestionável. No entanto, é preciso que seja dada prioridade para a integralidade de sua aplicação. Aprimorar seu alcance não é o mesmo que rebaixar a idade penal ou investir em medidas penais mais severas, mas dar a devida importância para o seu aperfeiçoamento e operacionalização (2016, p. 15).

Cabe ao Poder Executivo a execução das medidas aplicáveis aos adolescentes, entretanto, é tecnicamente nítido a crescente participação do Poder Judiciário quanto se trata de aplicação das políticas públicas, cabendo ao juiz promover ações que protejam o direito das pessoas em desenvolvimento. Apesar de algumas falhas na aplicação do ECA, o direito brasileiro refletindo o princípio da

dignidade da pessoa humana em conjunto com o reconhecimento da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, introduz, diferentemente de outros países do mundo, uma justiça especializada para o tratamento dos atos infracionais praticados pelas crianças e adolescentes (SPOSATO; ANDRADE, 2013).

3.2 Poder Legislativo e as formas de tramitação de um projeto de lei

Pode-se observar três pontos ao analisar a estrutura e a organização de um Estado, sendo sua forma unitária ou federativa, seu sistema de governo presidencialista ou parlamentarista e sua forma de governo republicana ou monárquica. Da leitura da atual Constituição brasileira é possível observar que, como dispõe o art. 1º, o Brasil é uma República Federativa formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constituindo assim um Estado Democrático de Direito. Isso significa dizer que o Brasil por ser República, possui um chefe de Estado escolhido pelo povo e que por ser uma Federação é formado pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, cada um com governo próprio e certa autonomia, porém, inseparáveis (LENZA, 2009).

Constituindo como um dos princípios constitucionais disposto no art. 2º da CF/88, a separação dos poderes compreende três funções estatais distintas, conectadas e independentes entre si, sendo elas o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Essa separação tem sentido na teoria dos freios e contrapesos, que diz respeito a manter o equilíbrio entre os poderes, evitando-se assim que leis abusivas sejam aprovadas já que há uma espécie de controle de um Poder pelo outro (MALDONADO, 2018). Sobre o bicameralismo juntamente com ideia dos freios e contrapesos leciona Mostesquieu:

Existem sempre num Estado pessoas eminentes pelo nascimento, pelas riquezas ou pelas honras.

Se elas ficassem confundidas entre o Povo, e não tivessem senão um voto como os outros, a liberdade comum seria a sua escravidão, e elas não teriam interesse em defender a liberdade, porquanto a maioria seria contra elas.

A participação dessas pessoas na Legislação deve pois estar proporcionada às demais vantagens que têm no Estado. Ora, isto se dará se elas formarem um corpo com direito de frear as iniciativas do Povo, assim como o Povo terá o direito de frear as delas (2000, p. 113).

O Estado Democrático de Direito imputa a lei um papel importante dentro de uma sociedade e é confirmando essa ideia que a Constituição Federal assegura no inciso II do artigo 5º que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Uma lei atinge diretamente os direitos e liberdade dos indivíduos e é perante a relevância que a mesma possui que se exige dela um processo legislativo rigoroso capaz de verificar suas formalidades e possíveis consequências cujo descumprimento pode acarretar, através do devido processo legal, uma declaração de inconstitucionalidade (CANTERGI, 2018).

Assim, além de exercer fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial sob o Poder Executivo, o órgão responsável por legislar é Legislativo que como dispõe o art. 44 da CF/88, “é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”, vigorando assim o bicameralismo federativo. No Brasil, o processo legislativo compreende elaborar emendas constitucionais, leis complementares, ordinárias, delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções. Todo projeto de lei passa por um processo legislativo complexo e trabalhoso até se tornar uma lei (LENZA, 2009).

Para compor a Câmara dos Deputados, há uma eleição na qual cada Estado elege para um mandato de quatro anos representantes que variam de número dependendo da quantidade de habitantes tendo, assegurado pela Constituição Federal, um número não inferior a oito e não superior a setenta deputados para cada Estado. Já o Senado, diferentemente da Câmara dos Deputados, pelo princípio da igualdade de representatividade dentro do sistema federativo, é a casa composta por três senadores eleitos por cada Estado e pelo Distrito Federal para um mandato de oito anos e que de acordo com o art. 46, § 2º CF, “será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços” (CANTERGI, 2018). Sobre o processo legislativo, conceitua Pedro Lenza:

O processo legislativo consiste nas regras procedimentais constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo (2009, p. 385).

Quando o processo legislativo envolve projetos de leis apresentados por uma das casas do Congresso Nacional, uma vez apresentado e aprovado pela casa

iniciadora, o mesmo será remetido à casa revisora devendo passar pelas fases de comissão e plenário. Caso o projeto seja aprovado, mas tenha alterações no seu texto, deverá retornar a casa iniciadora para análise das alterações, devendo novamente passar pelas fases de comissão e de plenário. As comissões constituem uma fase de estudo do projeto apresentado, analisando detidamente seus aspectos, circunstâncias e conveniência e possibilitando assim, uma ampla discussão a respeito do texto a fim de aperfeiçoá-lo. O plenário, por sua vez, é a análise conclusiva do projeto e que geralmente ocorre após as comissões (PACHECO, 2013).

Proposições é o nome que recebe as matérias subordinadas à deliberação do Poder Legislativo, devendo ser apresentada em Plenário quando o projeto de lei for de iniciativa do Senado Federal. É através de um despacho do Presidente da Casa que um projeto é recebido pela Mesa da Câmara ou do Senado e então submetido à avaliação de uma Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde se aprovados serão encaminhados às Comissões Temáticas a fim de que se verifique o assunto e a relevância em transformá-lo em lei. Após a análise de todas as Comissões, o projeto será enviado à Mesa e remetido à publicação (CANTERGI, 2018).

Um projeto de lei pode ser apresentado individual ou coletivamente tanto pelos parlamentares quanto pelas Comissões da Câmara ou do Senado separada ou conjuntamente. A Constituição Federal também prevê a possibilidade de haver leis por iniciativa popular, do Presidente da República bem como, em alguns casos, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do procurador geral da República e do Ministério Público. E, na verdade, se trata de uma proposição criada com a finalidade de modificar uma lei já existente ou gerar uma nova lei, podendo ser ordinária ou complementar (PACHECO, 2013). De acordo com os ensinamentos de Pedro Lenza, o processo legislativo, tanto ordinário quanto complementar, organiza-se em três fases distintas, quais sejam:

Fase de iniciativa (deflagra-se o processo legislativo); fase constitutiva (onde ocorre a *deliberação parlamentar*, pela discussão e votação, bem como a *deliberação executiva*, manifestando-se o Chefe do Executivo pela sanção ou veto) e a fase complementar (promulgação e publicação) (2009, p. 417).

Ademais, há duas maneiras de se diferenciar uma lei ordinária de uma lei complementar. A Constituição Federal prevê um rol taxativo de matérias que automaticamente deverão ser regulamentadas por uma lei complementar, discriminando a obrigatoriedade de seu procedimento quando assim o quiser, enquanto em se tratando de lei ordinária o campo aplicado é o residual, ou seja, correrá pela tramitação ordinária tudo que Constituição não exigir que seja pelo procedimento complementar. Além disso, é possível observar que outra grande distinção entre esses dois procedimentos é quanto ao seu quórum de aprovação, pois enquanto a lei ordinária é aprovada por maioria simples ou relativa, ou seja, pela maioria dos membros presentes, a lei complementar é aprovada por maioria absoluta, que significa dizer a maioria dos componentes da Casa (LENZA, 2009).

Resta esclarecer que o processo legislativo é o meio adequado de se criar, modificar ou extinguir direitos e embora exista outras espécies normativas previstas no art. 59 da Constituição Federal a lei complementar juntamente com a ordinária são as mais utilizadas. Dessa forma, insta asseverar que não há hierarquia entre uma lei complementar e uma lei ordinária, apesar das constantes discussões doutrinárias acerca do assunto, uma vez que o rol do art. 59 da CF visa apenas indicar as espécies normativas e o quórum de aprovação demonstra, tão somente, a escolha de um critério mais rigoroso quando se trata de temas mais relevantes com relação à segurança ao ordenamento jurídico brasileiro (CANTERGI, 2018).

3.3 Aplicabilidade e eficiência do Projeto de Lei N° 333/2015

Ao contrário do que acontece na maior parte da legislação brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi uma mudança imposta não pelo Estado, mas por lutas sociais diante do Código de Menores que antes vigorava. Diante dessa luta social é que se adota a doutrina da proteção integral passando a se considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direito bem como a condição peculiar de uma pessoa em desenvolvimento, levando sempre em consideração o melhor interesse dos mesmos (BUDÓ, 2016). Assim salienta:

A parte mais ampla está representada pelas políticas sociais básicas (escola, saúde). No segundo nível encontram-se as políticas de

ajuda social (medidas de proteção em sentido estrito); mais acima as políticas correccionais (medidas socioeducativas de resposta à delinquência juvenil); finalmente, encontram-se as políticas institucionais que se referem à organização administrativa e judicial, ou seja, aos direitos processuais fundamentais das crianças (2016).

Com o advento do Estatuto houve um crescente aumento na criação e inovação de instituições e políticas públicas capazes de assegurar a proteção e o tratamento especial e adequado da infância e da juventude, tais como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, além de buscar garantir maior efetividade no cumprimento das medidas protetivas e socioeducativas instituídas às crianças e aos adolescentes com a criação do Sinase, por exemplo, todas com o objetivo de estimular uma cultura apta a promover a educação, o crescimento e a responsabilização dos jovens brasileiros (CONANDA, 2016).

O alto índice de criminalidade mobiliza a população e o Poder Legislativo no sentido de criar leis mais repressivas que reduzam ou evitem a prática de atos ilícitos, uma vez que não mais se acredita na repressão e prevenção da criminalidade através de um controle social. Assim, o PL 333/2015 surge com o propósito de servir como uma alternativa à redução da maioria penal, visando reduzir o índice de atos infracionais cometidos por menores de idade (IBCCRIM, 2015). Nesse sentido salienta o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais:

Para que seja possível atingir os objetivos propostos, a Ciência Penal vale-se de uma disciplina específica, chamada de Política Criminal, que proporciona ao Estado as melhores estratégias a seguir no campo da criminalidade. E é, sob essa ótica, que é preciso entender a sistemática aplicada a criança e ao adolescente, de modo a que seja plenamente rechaçada a alteração legislativa que ora se apresenta (2015, *online*).

A redução da maioria penal é, sem dúvida, um dos grandes temas discutidos quando se põe em pauta a responsabilização de um jovem que pode ou não ter consciência da ilicitude do ato praticado. Além disso, busca-se que com a redução da maioria penal reduza também o crescente número de menores praticando atos infracionais. Um entendimento contrário a esse defende a permanência de ser considerado imputáveis somente aqueles que pratiquem atos ilícitos quando completos 18 anos de idade, levando em consideração o caráter da

pessoa em desenvolvimento (LINS, FILHO, SILVA, 2016). Após um detalhado estudo comparando a redução da maioridade penal e a responsabilização criminal, estes autores concluem que:

Os resultados sugerem que: (1) a média da maioridade penal global converge para 18 anos; (2) a média da responsabilidade criminal no mundo se aproxima de 11 anos; finalmente, (3) existe uma correlação negativa entre a idade de maioridade penal e a taxa de homicídio.

Substantivamente, esses resultados sugerem que a redução da maioridade penal não está associada a diminuições nos indicadores de violência. Pelo contrário, em média, países com limites mais reduzidos de maioridade penal e responsabilidade criminal são mais violentos (2016).

É extremamente importante que o direito brasileiro reconheça a diferenciação entre a criança, o adolescente e o adulto, uma vez que há na fase da adolescência um período de transição, desenvolvimento e amadurecimento com a formação dos valores e estruturação da personalidade. É devido considerar que a adolescência se encerra aos 18 anos de idade que se toma essa faixa etária como base para responsabilização criminal. No entanto, atribuir a um adolescente medidas penais semelhantes às aplicáveis aos adultos é inconveniente, uma vez que considerando o estado de desenvolvimento em que os adolescentes se encontram, é necessário que se proporcione a ele medidas educacionais e pedagógicas capazes de capacitá-lo para a vida em sociedade. É necessário ainda salientar que, por possuir caráter estritamente pedagógico, a medida socioeducativa a ser aplicada deve ser adequada ao adolescente ao qual será aplicada, levando-se em consideração o seu histórico de vida bem como o ato infracional praticado, sob pena de se tornar ineficaz (IBCCRIM, 2015). Assim considera:

A intervenção estatal deve pautar-se pela proteção, pela prevenção e pela reeducação do adolescente, permitindo-se, para tanto, a aplicação de medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (IBCCRIM, 2015)

A recorrente discussão a respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente geram constantes discussões a seu respeito, apesar disso, a opinião dos especialistas vai contra a ideia de aumentar a punição a menores infratores cometedores de delitos graves, sendo até mesmo considerada apenas como uma medida paliativa e sem efeito (O GLOBO, 2013). De acordo com o dicionário Aurélio

paliativo significa “1. Remédio que não cura mas mitiga a doença. 2. Recurso para atenuar um mal ou adiar uma crise; adiamento. 3. Disfarce. 4. Que serve para paliar” (AURÉLIO, 2018). Nesse sentido, considera-se medidas paliativas aquelas nas quais se procura reduzir ou amenizar os efeitos de um problema, o que não se trata de efetivamente resolvê-lo.

CONCLUSÃO

A pesquisa apresentada realizou-se através da reunião de obras doutrinárias, documentos e escritos de vários autores para a abordagem do tema “Análise da Alteração do ECA, Projeto de Lei N° 333/2015”, objetivando contemplar os aspectos relacionados ao instituto em questão, já que é discussão pertinente na sociedade.

Durante toda a história a criança e o adolescente foram tratados e vistos como objetos e não como sujeitos de direitos, porém ao longo dos anos e com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos juntamente com a Declaração Universal dos Direitos da Criança ratificados no direito brasileiro e inseridos na Constituição Federal e conseqüente fixados em um Estatuto próprio, atribui à eles uma conquista importante de direitos com a garantia de um lugar na sociedade.

Um dos institutos que demonstrou claramente a evolução do direito das crianças e dos adolescentes e que ganhou força com a Constituição Federal foi a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990, uma vez que antigamente o que se dizia a respeito das crianças era tratado no Código de Menores.

Por meio da análise da evolução dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, observando como ela se modificou, abrangendo hoje em dia os princípios da proteção integral, reconhecidos pela lei tanto internacional quanto nacional, foi possível constatar como as crianças e os adolescentes se beneficiaram, pois

passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e tê-los regulamentados em um Estatuto próprio tendo assegurado especial proteção do Estado, que se confirma também na nossa Carta Maior.

Sendo assim, por meio dessa pesquisa constata-se que o projeto de lei 333/2015, apresentado pelo Governo do Estado de São Paulo, busca alterar pontos importantes no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente servindo como alternativa à redução da maioridade penal, tornando mais rígido o sistema penal brasileiro no que diz respeito ao cometimento de crimes por meio de crianças e adolescentes, além de modificar o Sinase, aumentando o tempo de internação de jovens infratores. Tais mudanças inferem-se inconstitucionais, visto que confrontam direitos e princípios importantes conquistados por meio de lutas sociais assegurados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em razão da pesquisa realizada e conseguintes conclusões advindas da seleção de obras dentre uma amplitude de doutrinadores renomados no assunto e ainda fazer jus ao relevante papel que representam ao ordenamento jurídico atual, espera-se assistir a busca pela maior garantia de direitos às crianças e aos adolescentes, de forma a corroborar com o desenvolvimento e amadurecimento do tema a fim de fortalecer a consolidação dos seus direitos evitando modificações repressivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALVES, Cândida; PEDROZA, Regina; PINHO, Aline; PRESOTTI, Luara; SILVA, Felipe. **Adolescência e Maioridade Penal**: reflexões a partir da Psicologia e do Direito. 2009. Disponível em: < <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v9n17/v9n17a05.pdf>>. Acesso em: 14 fev 2018.

AMARO, Jorge Wohney Ferreira. **O debate sobre a maioridade penal**. 2004. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rpc/v31n3/a04v31n3.pdf>>. Acesso em: 14 fev 2018.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. In: Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa de. **Direitos da infância**: da tutela e proteção à cidadania e educação. Disponível em: < <http://books.scielo.org/id/h8pyf/pdf/andrade-9788579830853-07.pdf>>. Acesso em: 02 fev 2018.

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas : uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilheus: Editus, 2006.

BOMBARDA, Fernanda. **A Condição da Criança e do Adolescente em situação de Risco no Brasil**: Uma Leitura Histórico–Legislativa. Universidade Estadual Paulista – UNESP. 2013. Disponível em: <http://alb.com.br/arquivomorto/edicoes_anteriores/anais17/txtcompletos/sem19/COLE_1810.pdf>. Acesso em: 20 nov 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2018.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 abr 2018.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16/7/1990, p.13.563. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 10 abr. 2018.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v8n15/v8n15a07.pdf>>. Acesso em: 14 fev 2018.

_____. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 17 abr 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 333/2015.** Disponível em: <<http://www.joseserra.com.br/wp-content/uploads/2015/06/PLS-333-2015-Jose-Serra-Menores-Infratores.pdf>>. Acesso em: 10 abr 2018.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Da política social à política penal:** partidos políticos e propostas de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente na Câmara dos Deputados. 2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/2862>>. Acesso em: 13 abr 2018.

CANTERGI, Eduardo. **Processo Legislativo Federal da lei complementar e da lei ordinária no Brasil.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/eduardo_cantergi.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2018.

CARELLI, Andrea Mismotto; DELBIM, André Tuma Ferreira; RODRIGUES, José Aparecido Gomes; NAZARETH, Paulo Domingues Botelho Reis de; MARQUES, Rafael Dias; FREITAS, Vanessa Dosualdo; NOGUEIRA, Luiz Paulo Bhering. **Comentários à Lei nº 12.594/2012 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** 2014. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sinase/comentarios_sinase_mpmg_2014.pdf>. Acesso em: 17 abr 2018.

CASTELLANI, José. **A Maçonaria na década da abolição da escravatura.** Londrina, PR; Editora A Trolha, 2001.

CHIES, Mariana. **Projeto de Lei de Serra para aumentar punição para menores de idade ganha força.** 2017. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2017/01/05/projeto-de-lei-de-serra-para-aumentar-punicao-para-menores-de-id_a_21697603/>. Acesso em: 18 abr 2018.

COELHO, Bianca Izoton; ROSA, Edinete Maria. **Ato infracional e medida socioeducativa:** representações de adolescentes em L.A. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v25n1/18.pdf>>. Acesso em: 15 fev 2018.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Relatório Avaliativo ECA 25 anos mais direitos menos redução.** 2016. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/eca/relatorio_avaliativo_eca_25anos.pdf>. Acesso em: 10 abr 2018.

CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do; MENDEZ, Emílio García. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2002.

DEL PRIORE, Mary. **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Ed. Contexto, 2ª edição, 1999.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 2017. Disponível em: <<http://fempapr.org.br/site/wp-content/uploads/2017/07/Livro-ECA.pdf>>. Acesso em: 17 abr 2018.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2012

GONÇALVES, Gisele. A criança como sujeito de direitos: limites e possibilidades. **XI ANPED SUL**. Reunião Científica Regional da ANPED. 24 a 27 de julho de 2016. 2016. Disponível em: http://www.anpedsul2016.ufpr.br/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-5_GISELE-GON%C3%87ALVES.pdf. Acesso em 16 nov 2017.

HENICK, Angelica Cristina; FARIA, Paula Maria Ferreira de. **História da infância no Brasil**. 2015. Disponível em: <http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19131_8679.pdf>. Acesso em: 24 mai. 18

IBCCRIM. **Nota técnica sobre o Projeto de Lei nº 333/2015**. 2015. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/PLS_333_15.pdf>. Acesso em: 10 abr 2018.

ISHIDA, Valter Kenji. **A infração administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LEMOS, Flávia Cristina Silveira. **O Estatuto da criança e do adolescente no Brasil atual**. 2008. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v8n15/v8n15a07.pdf>>. Acesso em: 13 fev 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª edição. Revista, atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LINS, Rodrigo; FILHO, Dalson Figueiredo; SILVA, Lucas. **A redução da maioria penal diminui a violência? Evidências de um estudo comparado**. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/op/v22n1/1807-0191-op-22-1-0118.pdf>>. Acesso em: 12 abr 2018

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. Publicado em 11 dez. 2007. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/formacao_acao/1semestre_2015/historia_dos_direitos_da_infancia.pdf. Acesso em 16 set. 2011.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MACIEL, Katia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** - Aspectos Teóricos e Práticos. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MALDONADO, Maurílio. **Separação dos poderes e sistema de freios e contrapesos:** desenvolvimento no estado brasileiro. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/separacao_de_poderes.pdf>. Acesso em: 20 abr 2018.

MOSTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de. **Do espírito das leis**. São Paulo: Saraiva, 2000.

MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais:** a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. 2018. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619>. Acesso em: 22 mai. 2018.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

O GLOBO. **Para especialistas, aumentar a punição a menor é paliativo**. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/para-especialistas-aumentar-punicao-menor-paliativo-8103964>>. Acesso em: 04 abr 2018

PACHECO, Luciana Botelho. **Como se fazem as leis**. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/jovensenador/menu/atividade-legislativa/home/arquivos/como-se-fazem-as-leis>>. Acesso em: 30 abr 2018.

PASSETTI, Edson. **Crianças carentes e políticas públicas**. São Paulo: Contexto, 2002.

RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2014.

SALLES, Leila Maria Ferreira. **Infância e adolescência na sociedade contemporânea:** alguns apontamentos. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v22n1/v22n1a04.pdf>>. Acesso em: 11 fev 2018.

SILVA, M.L. de O. e. **O estatuto da criança e do adolescente e o código de menores:** descontinuidades e continuidades. Serviço Social e Sociedade. Especial Criança e Adolescente. nº 83, ano 16. São Paulo: Cortez, 2005.

SOUZA, Luana Alves de; COSTA, Liana Fortunato. **A significação das medidas socioeducativas para as famílias de adolescentes privados de liberdade**. 2013.

Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/pusf/v18n2/v18n2a11.pdf>>. Acesso em 14 fev 2018.

SPOSATO, Karyna Batista; ANDRADE, Marisa Meneses de. **Em busca de justiça ao jovem:** a difícil articulação entre os poderes. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n2/a08v9n2.pdf>>. Acesso em: 21 abr 2018.

VERONESE, Luciane G.; VERONESE, Osmar. **Hospitalização infantil em tempos multiculturais:** na era global, o legal deve ser o humano. In: Diálogo e Entendimento: Direito e Multiculturalismo & Políticas de Cidadania e Resoluções de Conflito. HOMMERDING, Adalberto Narciso, ANGELIN, Rosângela (ORG). Rio de Janeiro: GZ/URI Santo Ângelo (v. 5, p. 103-123), 2013.

VILAS-BOAS, Renata Malta. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583>. Acesso em: 20 nov 2017.